

Ata de Reunião nº 007/2018

Comitê de Elegibilidade

Às 14 hs do dia 21 de junho de 2018, na sala de reunião da Consultoria Jurídica do SERPRO, Edifício-Sede, reuniram-se os membros do Comitê de Elegibilidade para examinar a documentação dos indicados para o Conselho de Administração do SERPRO, remetida por meio do Ofício SEI nº 378/2018-SE-MF, protocolizado no SERPRO no dia 18 de junho de 2018 e complementado pelo Ofício SEI nº 391/2018-SE-MF, protocolizado no SERPRO no dia 20 de junho do corrente ano.

Atestamos o recebimento dos formulários padronizados, acompanhados de cópias dos documentos comprobatórios, da consulta à Casa Civil e das prévias análises de compatibilidade, na forma do art. 22 inciso I do Decreto nº 8.945/16, que desta Ata são partes integrantes para todos os efeitos, deliberou o Comitê, por unanimidade, o preenchimento dos requisitos de acesso aos cargos.

Para o Conselho de Administração do Serpro foram indicados pelo Ministério da Fazenda na qualidade de membros independentes:

- i. Ivanyra Maura de Medeiros Correa, Anexo I do Ofício SEI nº 378-2018-SE-MF.
- ii. Evandro Barreira Milet, Anexo II do Ofício SEI nº 378/2018-SE-MF.

O Comitê de Elegibilidade, constituído na forma do art. 27, § 3º, do Estatuto Social do SERPRO, publicado no D.O.U. de 15 de junho de 2018, Seção 1, Página 34, opina pelo preenchimento dos requisitos e inexistência de vedações para a posse dos indicados.

Ultimada a incumbência deste Comitê, a reunião foi encerrada às 14h30, ocasião em que a presente ata de reunião será encaminhada ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no Art. 22, II do Decreto 8.945/2016.

Brasília/DF, 21 de junho de 2018.

Ariadne Angelica Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas
Coordenadora

Andre dos Santos Gianini
Conselheiro de Administração
Representante dos Empregados

Carlos Moraes de Jesus
Auditor-Geral

Juliano Couto Gondim Naves
Consultor Jurídico

Roberto Duarte Pontual de Lemos
Superintendente de Controle, Riscos e Conformidade

Anexo à Ata de Deliberação do Comitê de Elegibilidade do SERPRO

Os requisitos e vedações para a eleição de membros independentes do **Conselho de Administração** estão dispostos nos art. 28 e art. 36 do Decreto nº 8.945/16:

Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais.

§ 5º Os Diretores deverão residir no País.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Art. 36. A composição do Conselho de Administração deve ter, no mínimo, vinte e cinco por cento de membros independentes.

§ 1º O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por:

I - não ter vínculo com a empresa estatal ou com empresa de seu conglomerado estatal, exceto quanto à participação em Conselho de Administração da empresa controladora ou à participação em seu capital social;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal;

III - não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou Diretor da empresa estatal, de empresa de seu conglomerado estatal ou de empresa coligada;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal;

VI - não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal ou à empresa de seu conglomerado estatal; e

VII - não receber outra remuneração da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal, além daquela relativa ao cargo de Conselheiro, exceto a remuneração decorrente de participação no capital da empresa.

Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 28 do Decreto nº 8.945/16, e nos incisos I a VII do art. 36 do mesmo Decreto foram considerados atendidos a partir de autodeclaração das indicadas no Cadastro de Administrador, sob as penas da Lei, e da documentação correlata. É certo que, da análise do preenchimento dos campos dos formulários encaminhados, nada se encontrou em desconformidade com o exigido na Lei e no regulamento. Passa-se, portanto, à análise dos documentos que se destinam a comprovar o atendimento do inciso II do art. 24 e dos incisos III e IV do *caput* do art. 28 do Decreto nº 8.945/16, equivalentes aos itens 14, 15 e 16 do formulário padronizado.

A indicada **Ivanyra Maura de Medeiros Correia** apresentou, na forma de anexo ao formulário padrão, devidamente preenchido, cópias dos seguintes documentos:

- i. Currículo Profissional
- ii. Cópia da carteira de trabalho em que se registra a experiência profissional em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresas de porte ou objeto semelhante ao do Serpro, no total de 9 anos, 0 meses e 24 dias, o que atende ao disposto no art. 28, IV, “b” do Decreto 8945/16.
- iii. Certificado de conclusão do curso de Engenharia de Produção, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- iv. Certificado de Conclusão de MBA emitido pela The Wharton School – University of Pennsylvania.

Entende-se, portanto, que a indicada possui formação acadêmica compatível com o exercício da função (art. 62, § 2º, inciso I, alínea “g”, do Decreto nº 8.945/16), demonstra experiência profissional superior à mínima de 4 anos em cargo de chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa (art. 28, inciso IV, alínea “c”, do Decreto nº 8.945/16).

O indicado **Evandro Barreira Milet** apresentou, na forma de anexo ao formulário padrão, devidamente preenchido, cópias dos seguintes documentos:

- i. Currículo Profissional
- ii. Certificado de conclusão do curso de Matemática emitido pela Universidade de Brasília
- iii. Certificado de conclusão do curso de Mestrado em Ciências em Informática, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- iv. Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação em Administração Pública, à nível de Especialização, pela Fundação Getúlio Vargas.
- v. Declaração da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, de 23/1/2009 documento em que registra a experiência profissional em cargo de chefia superior (Diretor da Área Operativa III), no total de 2 anos, 6 meses e 13 dias, o que atende ao disposto no art. 28, IV, “b” do Decreto 8945/16.

- vi. Declaração da Dataprev, de 27/1/2009 documento em que se registra a experiência profissional em cargo de chefia superior (Presidente da empresa), no total de 2 anos, 6 meses e 31 dias, o que atende ao disposto no art. 28, IV, “b” do Decreto 8945/16.
- vii. Declaração do SEBRAE/ES, de 27/1/2009 documento em que se registra a experiência profissional em cargo de chefia superior (Diretor Técnico), no total de 3 anos, 11 meses e 31 dias, o que atende ao disposto no art. 28, IV, “b” do Decreto 8945/16.

Entende-se, portanto, que o indicado possui formação acadêmica compatível com o exercício da função (art. 62, § 2º, inciso I, alínea “j”, do Decreto nº 8.945/16), demonstra experiência profissional superior à mínima de 4 anos em cargo de chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa (art. 28, inciso IV, alínea “c”, do Decreto nº 8.945/16).

Ressalva o Comitê de Elegibilidade que, da documentação analisada de todos os indicados, **não** restou comprovado o atendimento ao disposto no art. 42 do Decreto nº 8.945/16, que trata da exigência de treinamentos específicos a serem disponibilizados pela própria empresa estatal, vejamos:

Art. 42. Os administradores e Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados pela empresa estatal sobre:

- I - legislação societária e de mercado de capitais;
- II - divulgação de informações;
- III - controle interno;
- IV - código de conduta;
- V - Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013; e
- VI - demais temas relacionados às atividades da empresa estatal.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Lado outro o *caput* do art. 62 do Decreto nº 8.945/16, estabelece que “a investidura

em cargo estatutário observará os requisitos e as vedações vigentes na data da posse ou da eleição”. Desse modo os futuros Administradores deverão cumprir a exigência do art. 42 do mesmo Decreto, motivo pelo qual a deliberação deste Comitê de Elegibilidade se dá com esta ressalva.

Brasília/DF, 21 de junho de 2018.

Ariadne Angelica Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas
Coordenadora

Andre dos Santos Gianini
Conselheiro de Administração
Representante dos Empregados

Carlos Moraes de Jesus
Auditor-Geral

Juliano Couto Gondim Naves
Consultor Jurídico

Roberto Duarte Pontual de Lemos
Superintendente de Controle, Riscos e Conformidade